



<i>PARECER N^o 278/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N ^o .	0298/2010
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito de Boa Vista, à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 3^o, INCISOS I, II, III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N^o 047/2005 C/C ART. 42, II, DA LEI COMPLEMENTAR N^o 006/94 TCERR.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da ex-servidora pública municipal **Ariadine de Souza Branco Cruz**, Agente Municipal F-07, Especialidade: Auxiliar Administrativo, Matrícula n^o 00129, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n^o 73/2010-PRESSEM, de 26/05/2010 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal n^o 090/2014-DEFAP (fls. 82/88) e Parecer



Conclusivo nº 140/2014-DIFIP (fls. 90/91).

Encaminhamento ao MPC (fl. 92).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Vale esclarecer, preliminarmente, que a ex-servidora foi admitida na Prefeitura em 28/01/83, sendo, portanto beneficiada pela regra do art. 19 do ADCT da CF/88, o qual convalidou todos os atos administrativos de ingresso no serviço público, seja com ou sem concurso público, nos 5 anos antes de sua promulgação. Assim sendo, não há a necessidade de se analisar em autos separados, para fins de registro, a admissão da ex-servidora.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 140/2014-DIFIP (fls. 90/91), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, acolho a análise consignada nos autos, e por conseguinte opino:

- 1. Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da ex-servidora**



pública municipal Ariadine de Souza Branco Cruz, Agente Municipal F-07, Especialidade: Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 00129, que foi concedida por meio do Decreto nº 465/P de 30 de abril de 2010 (ver fl. 56), fundamentada no art. 3º, inciso I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94; e

2. Pela comunicação ao atual gestor do PRESSEM para que se abstenha de efetuar desconto previdenciário sobre as parcelas indenizatórias dos vencimentos que não irão compor os proventos de aposentadoria dos servidores.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 140/2014-DIFIP (fls. 90/91), o qual aduz que a ex-servidora preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Ariadine de Souza Branco Cruz**, com fulcro no art. 3º, inciso I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Ariadine de Souza Branco Cruz**, com fulcro no art. 3º, inciso I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
PROC 0298/2010
FL. _____

É o parecer.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR